



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis  
01  
mf

**Projeto de Lei 178/2022** - Vereador Ronaldo Pinheiro - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO, TRANSTORNO DE ANSIEDADE E SÍNDROME DO PÂNICO.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 01/09/2022 56ª SO  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>IPRD</u>	RELATOR: <u>Wábia</u>	DATA: <u>06/09/22</u>
<u>SAUDE</u>	RELATOR: <u>Gene</u>	DATA: <u>27/09/22</u>
	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /      
Em 1.ª Disc. e Vot.: 02ª SO 29/09/22  
Rejeitado em . . . . . :     /    /      
Lei n.º . . . . . : 4762/22

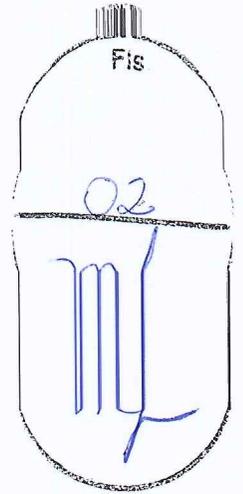
63ª SO  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 03/10/22  
Autógrafo N.º 192     /    /      
Ofício N.º: 413 em 04/10/22

Sancionada pelo Prefeito em: 11/10/22

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em: 14/10/22

OBSERVAÇÕES



**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Itapeva.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) mostram que 5,8% dos brasileiros sofrem de depressão. Essa é a maior taxa da América Latina e a segunda maior das Américas, estando atrás apenas dos Estados Unidos. Os números em relação à ansiedade também não são nada animadores: 9,3% dos brasileiros (cerca de 19,4 milhões) sofrem com o problema. Isso faz com que o Brasil ocupe o primeiro lugar da lista de países mais ansiosos do mundo.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil são registrados cerca de 12 mil suicídios todos os anos, terceira principal causa externa de mortes no país. Cerca de 96,8% dos casos estavam relacionados a transtornos mentais. Em primeiro lugar está a depressão.

Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre depressão, ansiedade e síndrome do pânico. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no Município de Itapeva.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:



*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

*Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.*

Por todo exposto, acredito e defendo que Itapeva e seus municípios merecem que seja criada uma campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Palácio vereador Euclides Modenezi, 14 de agosto de 2022.

  
**RONALDO PINHEIRO**  
VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0178/2022

**Autoria: Ronaldo Pinheiro**

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO, TRANSTORNO DE ANSIEDADE E SÍNDROME DO PÂNICO.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

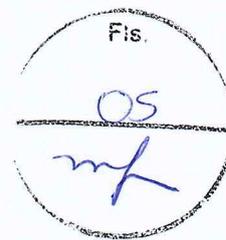
**Art. 1º.** Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Itapeva.

**Art. 2º.** São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

- I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;
- II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;
- III – combater o preconceito;
- IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Itapeva;

**Art. 3º** O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de agosto de 2022.

**RONALDO PINHEIRO**

VEREADOR - PP



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo



Registro: 2016.0000625237

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2056678-45.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. XAVIER DE AQUINO E BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (presidiu a sessão de 17 de agosto de 2016), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA (com declaração) e SILVEIRA PAULILO julgando a ação improcedente; E ADEMIR BENEDITO (presidiu a sessão de 24 de agosto de 2016), XAVIER DE AQUINO (com declaração), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI e PEREIRA CALÇAS julgando a ação procedente.

São Paulo, 24 de agosto de 2016

**MÁRCIO BARTOLI RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2056678-45.2016.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Conchal Requerido: Presidente

da Câmara Municipal de Conchal 36.524

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.**

**Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.**

**Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial.**

**Improcedência da ação.**

1. Trata-se de ação direta de

inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 2.067, de 15 de outubro

de 2015, do Município de Conchal, que “[i]nstitui campanha

*permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da*



*dengue nas escolas municipais e dá outras providências*". Alega o requerente, em síntese, que a lei em questão, de origem parlamentar, padeceria de vício de constitucionalidade por dispor sobre matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao quanto delineado no artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Alega-se, ainda, usurpação de competências administrativas do Chefe do Poder Executivo em ofensa à regra da separação dos poderes (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 14.

O Procurador Geral do Estado foi citado, manifestando seu desinteresse na defesa da norma impugnada (fls. 23/24). A Câmara Municipal de Conchal prestou, às fls. 28/33, as informações solicitadas, juntando documentos (fls. 34/61).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 63/70).

## **2. Assim dispõe a norma impugnada:**

*"Art. 1º - Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas Escolas Municipais.*

*Art. 2º - A Campanha deverá informar aos alunos sobre a importância da prevenção da dengue, os riscos e conscientizá-*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fls. 85

09  
mf

*los a respeito da necessidade do combate ao foco durante todo o ano, tornando-os orientadores do assunto em seus lares e comunidades.*

*Art. 3º - O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes, e será regulamentado por Decreto Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.*

*Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.”*

### **3. É caso de improcedência do pedido. Julgo**

que não há, no presente caso, vício de iniciativa e de violação à regra da separação dos poderes.

Com efeito, a norma dispõe sobre matéria de iniciativa legislativa **concorrente** entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo municipais, qual seja, matéria relativa à **educação**, inserindo nas escolas municipais campanha educativa destinada à conscientização de alunos sobre a importância da prevenção da dengue, questão de ordem sanitária e ambiental.

Como cediço, a regra estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os

casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, **exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - **criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- 2 - **criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;**
- 3 - **organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**
- 4 - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- 5 - **militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;**
- 6 - **criação, alteração ou supressão de**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo



## ***cartórios notariais e de registros públicos.”***

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Pois bem. Confrontando-se a lei questionada como quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estruturada Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, **em rol taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Com efeito, a lei impugnada **não cria ou extingue**

**Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.**

Restringe-se a norma, tão somente, a dispor sobre a implementação de programa educativo nas escolas municipais, voltado à educação sanitária e ambiental. **Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo



Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo. Por certo, o assunto tratado pela lei impugnada não se encontra no rol taxativo da Constituição Estadual.

Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas

constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.

4. A educação, tanto ambiental quanto sanitária, é matéria de **competência legislativa concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 24, incisos VI e IX, cabendo aos Municípios complementar as disposições federais e estaduais de caráter geral e regional, respectivamente no que couber, ou seja, no que disser respeito à localidade, concretizando as políticas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que**

**implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo:** “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, **em 'numerus clausus'**, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. *Precedentes.*”<sup>1</sup>

5. No tocante ao estabelecimento de campanha de educação sanitária e ambiental no ensino básico municipal, ademais, trata-se de medida que se coaduna perfeitamente às determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece, em seu artigo 26, que “[o]s currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser **complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**” Determina o referido dispositivo,

<sup>1</sup> ADI 3394/AM – Rel. Min Eros Grau, j. 02 de abril de 2007.

además, em seu parágrafo sétimo, que “[o]s currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os **princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios**”.

Dessa forma, ao inserir no ensino básico municipal políticas de educação sanitária e ambiental, ressalta-se novamente que a edilidade de Conchal nada mais fez do que exercer sua competência legislativa suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição da República).

6. Trata-se de suplementação, además, expressamente deferida pela própria União, que, ao editar a Lei de Diretrizes e Bases, determinou, em seu artigo 11, *caput*, e inciso III, que “[o]s Municípios incumbir-se-ão de: (...) III - **baixar normas complementares para o seu sistema de ensino**”.

7. **Además, não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal.**

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito

*Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém-se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.*

8. No caso em julgamento, a lei impugnada não versa sobre atos concretos de administração, mas sim sobre normas gerais obrigatórias a serem seguidas pelo Município no tocante à educação sanitária e ambiental, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Executivo por meio de provisões especiais,

com respaldo no seu poder regulamentar<sup>2</sup> (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

9. Assim, limitando-se a norma atacada a (i) instituir **campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal** (artigo 1º) e (ii) definir **princípios, objetivos e diretrizes do referido programa** (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Não se verifica, ademais, na referida norma, invasão de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelo Município em razão do princípio da simetria.

Embora aponte o E. Relator usurpação das competências previstas nos incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição do Estado, entendo que não se verifica na norma qualquer das hipóteses apontadas, veja-se:

*“Artigo 47 - Compete privativamente ao*

<sup>2</sup> De acordo com o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*melhor seria designar tal atribuição como 'dever regulamentar', pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um 'poder' de fazê-lo*” (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 357).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo



*Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”.*

Tem-se que a criação, de forma abstrata, de campanha educativa, de caráter sanitário e ambiental, de combate à dengue nas escolas municipais não se ajusta às hipóteses quer do inciso II, quer dos incisos XIV ou XIX do mencionado dispositivo constitucional.

O programa estabelecido pela lei impugnada **não se confunde com o exercício da direção superior municipal** (conferida esta ao Prefeito e a Secretários Municipais, responsáveis pela prática de atos concretos de gestão) e **não possui caráter de**

**ato administrativo, concreto, para ser alçado à hipótese de “ato de administração”.**

Trata-se de previsão abstrata, genérica, de caráter legislativo, que, embora imponha obrigações ao Poder Executivo como, ressalta-se, é lícito ao Poder Legislativo fazer, não se confunde com a efetiva prática dos atos de gestão que decorrerão da concretização e da execução das disposições estabelecidas pela norma impugnada.

Ademais, não há interferência na **organização administrativa** do Município, cabendo ao Prefeito apontar, mediante decreto, os órgãos municipais responsáveis pela concretização da norma, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.

Inviável, assim, reconhecer a existência de ofensa à regra da separação de poderes.

10. A necessidade de regulamentação da referida norma vem, inclusive, expressamente prevista no texto legal impugnado, dispondo seu artigo 3º que “[o] estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes, e será regulamentado por Decreto do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo



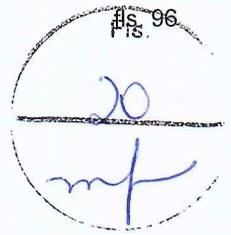
11. Acerca da iniciativa legislativa concorrente e da inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes em casos em que a Câmara Municipal legisle sobre educação, veja-se os seguintes precedentes deste **Órgão Especial**: “*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

CSA - Des. J.



*julgada parcialmente procedente.*"<sup>3</sup>

Ainda: "Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei do Município de Guarujá que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá" - Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes - Artigo 4o da referida lei que cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Vício de iniciativa - Violação do princípio da separação de poderes - **Demais dispositivos, contudo, que não****

**padecem do mesmo vício, porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo** - Ação julgada parcialmente procedente."<sup>4</sup>

E, por fim: "**I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ÂMBITO MUNICIPAL.**

<sup>3</sup> ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000 - Relator Des. Márcio Bartoli. Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 05/08/2016

<sup>4</sup> ADI nº 0080979-95.2013.8.26.0000 - Relator Des. Walter de Almeida Guilherme. Data do julgamento: 11/09/2013; Data de registro: 24/09/2013



Fis.  
21  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PAUTADA, ADEMAIS, EM INTERESSE LOCAL. EXERCÍCIO REGULAR. LEI QUE SE AJUSTA ÀS DISPOSIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS SOBRE O TEMA. EXCESSO LEGISLATIVO NÃO VERIFICADO. II. **LEI DE CARÁTER GENERALISTA QUE ESTABELECE CONCEITOS E INSTITUI OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARA PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, OU DE CRIAÇÃO CONCRETA DE OBRIGAÇÕES OU GASTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** I. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, CONTUDO, EM RELAÇÃO A DISPOSITIVOS QUE TRATAVAM CONCRETAMENTE DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.”<sup>5</sup>

12. Ante o exposto, julga-se improcedente presente ação direta de inconstitucionalidade.

**Márcio Bartoli**

Relator Designado



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 188/2022

**Referência:** Projeto de Lei nº 178/2022

**Ementa:** “Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa instituir no âmbito do Município de Itapeva, a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no Município de Itapeva (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º da propositura, são objetivos da campanha: I - oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento; II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes; III – combater o preconceito; IV – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Itapeva;

O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias (artigo 2º, *caput*).

O Poder Executivo poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico (parágrafo único do artigo 3º).



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim o artigo 4º dispõe que as despesas decorrentes da execução do futuro diploma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 178/2022 foi lido na 56ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 01/09/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

empregos públicos na administração direta ou autárquica;  
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;  
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;  
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;  
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que este visa estabelecer em linhas gerais diretrizes para implantação da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no âmbito do município de Itapeva/SP.

Em recente decisão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132436-54.2021.8.26.0000, por se tratar de disposições genéricas e abstratas, declarou constitucional a Lei Municipal nº 1.361/18 do Município de Nazaré Paulista/SP que *“Autoriza a instituição de equoterapia nas escolas da rede municipal de ensino”*, tema afeto à programa de atendimento à saúde de alunos da rede municipal, com ressalva das expressões “Poder Executivo” e “direta e indiretamente” contidas nos artigos 1º e 3º e do disposto no artigo 4º da referida lei, vejamos:

**Ementa**<sup>1</sup>: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que “autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de

<sup>1</sup> TJ/SP - ADI nº 2132436-54.2021.8.26.0000, relatada pelo Des. Claudio Godoy, julgado em 23/02/2022;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências". Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração. Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo. Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga. Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)

Em outra decisão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123047-79.2020.8.26.0000, declarou constitucional a Lei Municipal nº 5.995/19 do Município de Catanduva/SP que "Dispõe sobre a implantação dos programas municipais de equoterapia", tema afeto à instituição de programa de saúde pública, apenas com ressalva dos dispositivos que ingressam no campo da organização administrativa, impondo obrigações ao Executivo, vejamos:

**Ementa<sup>2</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE,

<sup>2</sup> TJ/SP - ADI nº 2123047-79.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. Francisco Casconi, julgado em 17/11/2021;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE (g.n.)

Assim, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, se o projeto em linhas gerais busca apenas criar mecanismo voltado à proteção da saúde dos munícipes, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 6º<sup>3</sup>, *a priori* o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo, desde que possua caráter genérico e abstrato sem impor diretamente novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Contudo, cumpre destacar que o Nobre Edil, ao trazer no bojo do caput do artigo 3º do projeto que “o estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.”; e ao dispor no parágrafo único que “o Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.”, **acaba por interferir na gestão administrativa dos órgãos da administração municipal, estabelecendo inclusive prazo para a prática de determinado ato administrativo, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração, já que diz respeito a sua organização e funcionamento.**

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e a extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins<sup>4</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

<sup>4</sup> MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4ª vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sendo assim, para que o projeto seja apreciado sem vícios formais, opina-se, s.m.j., para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, **emenda** ao projeto, nos seguintes termos:

**Art. 3º** Para o desenvolvimento das ações e dos serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico, poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Dessa forma, **sanado o apontamento** supramencionado, *mutatis mutandis*, considerando o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos das **ADI(s) nº 2132436-54.2021.8.26.0000 e 2123047-79.2020.8.26.0000**, posição a qual se filia este parecer, pelos mesmos motivos expostos nos referidos julgados, o vereador tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise, de interesse geral da população, pois estabelece diretrizes para implantação de campanha afeta à saúde dos munícipes com caráter genérico e abstrato, visando assim dar efetividade ao direito à saúde previsto na Constituição Federal.

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>6</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>7</sup>, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes<sup>8</sup> que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise, que visa garantir efetividade ao direito à saúde dos municípios.

<sup>6</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>7</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e imediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

<sup>8</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De mais a mais, como relatado, a propositura em questão tem por escopo estabelecer diretrizes para a implantação da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no âmbito do município de Itapeva/SP.

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, em seu artigo 6º traz à saúde como direito social, atribuindo no artigo 23 como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** o dever de cuidar da saúde, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

De igual modo, a medida vai ao encontro das diretrizes inscritas nos artigos 6º e 7º da LOM, senão vejamos:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)

VII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atribuições: (...)

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, temos que a matéria veiculada no projeto em questão harmoniza-se com as diretrizes constitucionais e supralegais relacionadas ao tema, o qual certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Deste modo, com exceção do apontamento exposto no item 1 do parecer, no presente caso, perfilando-se ao entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento das ADI(s) nº 2132436-54.2021.8.26.0000 e 2123047-79.2020.8.26.0000, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 178/2022 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda** sugerida, conforme fundamentos expostos no item 1, *in fine*, deste parecer. Uma vez sanados os vícios, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 12 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,  
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 178/2022** - Ronaldo Pinheiro da Silva - Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.

**EMENDA Nº 001/2022** – Comissão de LJRLP

**Art 1º** Fica alterada a redação dos artigos 3º, 4º, 5º e acrescenta o artigo 6º ao Projeto 178/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** Para o desenvolvimento das ações e dos serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico, poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de setembro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO ATAÍDE**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES!**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00167/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 178/2022

**Ementa:** INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO, TRANSTORNO DE ANSIEDADE E SÍNDROME DO PÂNICO

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de setembro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0178/2022

#### COMISSÃO DE LJRLP

Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Itapeva.

**Art. 2º** São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes; III – combater o preconceito;

III – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Itapeva.

**Art. 3º** Para o desenvolvimento das ações e dos serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico, poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de setembro de 2022.

MARIO NISHIYAMA  
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO  
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO ENGUE  
MEMBRO

JULIO ATAÍDE  
MEMBRO

DEBORA MARCONDES  
MEMBRO VEREADORA  
Câmara Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00012/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 178/2022

**Ementa:** INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO, TRANSTORNO DE ANSIEDADE E SÍNDROME DO PÂNICO

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

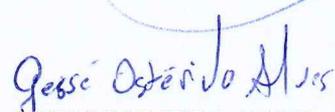
**Relator:** Gesse Osferido Alves

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 27 de setembro de 2022.

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
PRESIDENTE

  
GESSE OSFERIDO ALVES  
VICE-PRESIDENTE

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

AUSENTE  
LUIZ CARLOS PILOTO  
MEMBRO

AUSENTE  
RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
MEMBRO

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
SUPLENTE



Fis  
31  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 142/2022 PROJETO DE LEI 0178/2022

Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Itapeva.

**Art. 2º** São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I – oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes; III – combater o preconceito;

III – informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Itapeva.

**Art. 3º** Para o desenvolvimento das ações e dos serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico, poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 04 de outubro de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 413/2022

Itapeva, 4 de outubro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 63ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
141/2022	155/2022	Lucinha Woolck	Dispõe sobre denominação de rua José Antônio de Mello, localizada na estrada principal do bairro Caetê.
142/2022	178/2022	Ronaldo Pinheiro	Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.
143/2022	184/2022	Celinho Engue	Acrescenta o parágrafo único ao Art. 2º da Lei Municipal nº 4103/2018, que Institui o "Dia Municipal dos Coletores e Garis" e dá outras providências".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 178/2022**, que “*INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO, TRANSTORNO DE ANSIEDADE E SÍNDROME DO PÂNICO*”, foi aprovado em 1ª votação na 62ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de setembro de 2022, e, em 2ª votação na 63ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de outubro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de outubro de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PODER EXECUTIVO****LEI N.º 4.757, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.022**

*DISPÕE sobre denominação de Praça Neicy de Campos Pimentel, Jardim Bonfiglioli.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Praça Neicy de Campos Pimentel, localizada no prolongamento da Rua 13 do Jardim Bonfiglioli.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.758, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.022**

*DISPÕE sobre denominação de rua Sr. Juventino de Oliveira Melo, localizada no bairro Caetê (no galho que dá acesso à residência do falecido Juventino).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Juventino de Oliveira Melo, localizada no bairro Caetê (no galho que dá acesso a residência do falecido Juventino).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.759, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.022**

*DISPÕE sobre denominação de Maria José de Araújo a "estrada do pesqueiro", localizada no bairro Fundão.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Maria José de Araújo a "Estrada do Pesqueiro" localizada no Bairro Fundão, a qual se inicia na Estrada Vicinal Luiz José Sguário ao lado da SBS

Minérios, passando pelo Pesqueiro Recanto Esmeralda e terminando na Estrada Mário Nishiyama (Estrada da Maringá), no Bairro Fundão.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.760, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.022**

*DISPÕE sobre denominação de Estrada Municipal Nelson Vieira de Oliveira, no Bairro Fundão.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Nelson Vieira de Oliveira a Estrada Municipal que se inicia na Estrada Mario Nishiyama, na bifurcação do acesso ao Bairro Água Quente e Tamanduá, terminando na Estrada Vicinal Luiz José Sguário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.761, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.022**

*DISPÕE sobre denominação de rua José Antônio de Mello, localizada na estrada principal do bairro Caetê.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua José Antônio de Mello, localizada na estrada principal do bairro Caetê.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.762, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.022**

*INSTITUI a campanha permanente de orientação, prevenção e*

*conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Itapeva.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

I - oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II - incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes; III - combater o preconceito;

III - informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Itapeva.

Art. 3º Para o desenvolvimento das ações e dos serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico, poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

### LEI N.º 4.763, DE 11 DE OUTUBRO DE 2.022

*ACRESCENTA o parágrafo único ao Art. 2º da Lei Municipal nº 4103/2018, que Institui o "Dia Municipal dos Coletores e Garis" e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 2º da Lei Municipal nº 4103/2018, que Institui o "Dia Municipal dos Coletores e Garis e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

*Parágrafo único - Esta data passa a ser considerada como ponto facultativo aos servidores da categoria. "*

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 35  
Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

### ATO N.º 875/2022

*MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.*

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 22 da Lei Municipal n.º 4.548, de 27 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 6.946/2022.

RESOLVE

Art. 1º Modificar, na forma do Anexo Único deste Ato, as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de Setembro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de Setembro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

### ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO - ACRÉSCIMO							MODIFICAÇÃO FONTES DE RECURSOS			R\$1.036,01
ORGÃO	FUNCIONAL	PROGRAMA	AÇÃO	PROGRAMAÇÃO	DESPESA	GRUPO	FONTES	COD	VALOR	
							DESPESA	APLI		
17.01.00	06.182	8005	2267	Manutenção da Guarda Civil	3899	4.4.90.52.00	01	110	100.000,00	
								0000		
TOTAL ACRÉSCIMO									100.000,00	
PROGRAMA DE TRABALHO - REDUÇÃO							MODIFICAÇÃO FONTES DE RECURSOS			R\$1.036,01
ORGÃO	FUNCIONAL	PROGRAMA	AÇÃO	PROGRAMAÇÃO	DESPESA	GRUPO	FONTES	COD	VALOR	
							DESPESA	APLI		
17.01.00	06.182	8005	2267	Manutenção da Guarda Civil	4694	4.4.90.52.00	08	110	-100.000,00	
								0000		
TOTAL ACRÉSCIMO									100.000,00	

### ATO N.º 876/2022

*MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.*

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 22 da Lei Municipal n.º 4.548, de 27 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 7.081/2022.